



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos as **CONTRARRAZÕES** da PREGÃO ELETRÔNICO nº 1403.20/23


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403.20/23-PE

A empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO, inscrita sob CNPJ de Nº 31.466.138/0001-04, com sede à Rua Coronel Duca, Nº 263, Centro, CEP. 62.570.000, Bela Cruz/CE, neste ato representada por seu representante legal Janmile Carvalho Vasconcelos Araújo, portado do CPF Nº 029.317.513-67, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante FITNERS COMERCIO DIGITAL EIREL, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e no respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.**



A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú / CE.

DAS RAZÕES E DO DIREITO

O PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

A empresa inicia sua argumentação informando que “Porém, mediante ao quadro apresentado, é necessário informar que os produtos ofertados pela empresa vencedora, não atendem as determinações editalícias, e, por este justo motivo, houve a necessidade de apresentação desta peça recursal”.

Afirmou em outro trecho que “Além dessa explicação, também é necessário expor para esta ilibada Autarquia que, os produtos apresentados pelas empresas Janmile Carvalho Vasconcelos Araujo e EGR Comércio e Serviços LTDA, sendo da marca Topper e Penalty, não possuem a chancela da FIVB (Federação Internacional de Voleibol), conforme solicita o descritivo do edital”.

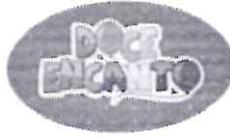
Tal alegação não deve prosperar, pois a RECORRENTE ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir o Sr. Pregoeiro ao mesmo caminho.

Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, e, quando solicitado pelo Sr. Pregoeiro, poderá apresentar amostra do material que indiquem essas especificações. Novamente: quando solicitado pelo Sr. Pregoeiro. Vejamos:

06.00 – DA LICITANTE ARREMATANTE/APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

06.14 – caso a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú entender ser imprescindível, **poderá** a licitante que ofertar o menor preço na licitação ser convocada a apresentar amostra do material/produto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da sua notificação ou via e-mail ou outro instrumento equivalente, em que será ayalhada amostra do produto/material/equipamento por meio de teste de qualidade e uso, ficando vinculada a aceitação de sua proposta se aprovada a amostra enviada.

Até o presente momento a empresa RECORRIDA não recebeu o pedido para apresentar as amostras dos produtos ofertados, mas já nos colocamos a disposição para qualquer comprovação técnica, desde que ocorra a devida solicitação por parte da Autoridade Administrativa.



Sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas”, citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** Negritamos.

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

- f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de “excessos” e de “rigorismo formal”
- g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para (...)
- j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias**



e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples ;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômicafinanceira e regularidade fiscal... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.



Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Claro que a decisão do Sr. Pregoeiro proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

DO PEDIDO

A empresa JANMILE CARVALHO VASCONCELOS ARAUJO, ora RECORRIDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

- a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

BELA CRUZ (CE), 17 de abril 2023.

Janmile Carvalho Vasconcelos Araujo

Janmile Carvalho Vasconcelos Araújo
CPF nº 029.317.513-67
Sócio-Proprietário